EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.700.235 - SP (2017/0243181-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE	:	MARTA DE CASTRO ZARDETTO FEHER
EMBARGANTE	:	OLAVO FEHER
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
ADVOGADA	:	AUDREY SCHIMMING SMTIH ANGELO - SP126381
EMBARGADO	:	KARACAS-MAD COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420 BRUNO AUGUSTO SILVA DE ARRUDA - SP330400

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO/ERRO MATERIAL. VÍCIO RECONHECIDO. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por MARTA DE CASTRO ZARDETTO FEHER e outro em face de decisão da minha lavra, assim sintetizada:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO E PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. TESE SUFRAGADA EM RECURSO REPETITIVO. RESP 1.423.464/SC.
> 1. Conforme tese sufragada em recente julgamento no rito dos recursos repetitivos, pela Segunda Seção, do REsp 1.423.464/SC, sempre será possível, no prazo para a execução cambial, o protesto cambiário de cheque, com a indicação do emitente como devedor.
> 2. Recurso especial provido.

A parte embargante sustenta que houve contradição/erro material na decisão, pois, apesar de ter tido seu recurso especial provido para reconhecer pedido inicial, foi condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

É o relatório.

Decido.

2. O artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, claramente prescrevem as quatro hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de (1) obscuridade, (2) contradição, (3) omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida, e por derradeiro, (4) o erro material.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 93EF7BA4-AC57-4FC3-A6A2-ABA9A807499C

3. Com razão, a parte embargante, pois, tendo obtido êxito por meio do recurso especial com relação ao próprio pedido inicial, a consequência lógica é que a parte ré, que ora é a embargada/recorrida, tornou-se a sucumbente, responsável pelos respectivos ônus.

4. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para esclarecer que a parte embargada/recorrida é quem deve arcar com os ônus sucumbenciais, sendo que os honorários advocatícios serão de 10% do valor da condenação.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2020.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 93EF7BA4-AC57-4FC3-A6A2-ABA9A807499C